



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 090/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 163/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
111/2021, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AOS
ACIDENTES DE MOTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 071/2021-PGL o Projeto de Lei Ordinária nº 111/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que Institui a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A proponente justifica que “o Projeto de Lei busca marcar no Calendário Oficial do Município a Semana de Prevenção aos Acidentes de Moto, com a finalidade de refletir, conscientizar e analisar as estratégias locais de prevenção aos sinistros, que perigosamente se tornaram diários em nosso convívio”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a Instituição da Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto em Parauapebas e, em face da temática, dúvida não há de que a esta se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a disciplina da iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tão pouco esta matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situando-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

11. Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

12. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo por que na legislação federal não há nada que disponha sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há também nesse sentido, prevalecendo, desta forma, a autonomia municipal.

13. De forma que entendo que não há nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

14. Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Quanto a técnica legislativa o Projeto carece de ajustes que podem ser feitos

15. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

3) CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do o Projeto de Lei Ordinária nº 111/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que Institui a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto e dá outras providências Projeto de Lei Ordinária nº 111/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que Institui a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto e dá outras providências.

17. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 26 de agosto de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011